



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador**

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 116/2023

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 272, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.540.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca assegurar transparência na fila de espera de pacientes que aguardam a realização de procedimentos ofertados pela Central de Regulação de Oferta de Serviço de Saúde (CROSS) e unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Estado.

Acolho a proposição em grande parte, por reconhecer a importância em assegurar maior transparência em relação às filas de espera para atendimento de pacientes do SUS.

Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao “caput”, ao item 2 do § 2º e ao § 3º, todos do artigo 3º, bem como ao “caput” do artigo 4º e ao artigo 5º, pelas razões que passo a expor.

O “caput” e o item 2 do § 2º do artigo 3º da proposta, ao determinarem a divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde do usuário do SUS, viabilizarão sua identificação pública, medida essa que poderá ser considerada violadora do direito constitucional à intimidade, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1396787-SP).

Deixo também de sancionar o § 3º do artigo 3º do projeto, uma vez que, ao assegurar aos membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria

Público o “acesso especial às filas”, vale-se de expressão de conteúdo ambíguo, que poderá prejudicar a aplicação segura do dispositivo.

Por sua vez, o “caput” do artigo 4º e o artigo 5º da medida versam sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, função constitucional conferida ao Poder Executivo, inserindo-se no âmbito da reserva da administração e colidindo, portanto, com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado ao julgar inconstitucionais dispositivos semelhantes contidos em lei municipal (ADI nº 2006185-20.2023.8.26.0000)

Acrescento que o artigo 5º da proposta não se compatibiliza, ainda, com a Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 272, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 12/09/2023, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6434157** e o código CRC **A813CBA0**.